



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SEDE
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO
PARECER REFERENCIAL n. 00001/2024/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.220822/2019-71

INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

PARECER REFERENCIAL. SEGURO GARANTIA. CIRCULAR SUSEP 477/2013 E CIRCULAR SUSEP 662/2022. RECOMENDAÇÕES.

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral,

1. Trata-se de Despacho para Deliberação da Diretoria Colegiada, oriundo da Superintendência de Exploração - SEP, para manifestação quanto à legalidade da recomendação à Diretoria Colegiada de autorizar, com base na Circular 622/2022 - Art. 36 - Parágrafo Único, que a Superintendência de Exploração aceite novos endossos, no modelo aprovado pela ANP baseado na Circular da Susep nº 477/2013, até que a ANP aprove o novo modelo de Apólice, baseado na Circular SUSEP nº 662/2022, tal como ocorreu no caso concreto, nos autos do processo 48610.219023/2019-52, em que a Diretoria Colegiada autorizou, na RD 124/2024, com base na Circular nº 622/2022 - art. 36 - parágrafo único, que a Superintendência de Exploração aceitasse o novo Endosso da Apólice de Seguro - garantia nº 75-97-003.879-00, emitida pela Liberty Seguros S.A., relativa ao Contrato de Concessão BAR-M-346_R11, no modelo aprovado pela ANP baseado na Circular da Susep nº 477/2013.

2. A SEP preleciona no Ofício 193/2024/SEP/ANP-RJ:

“Em função da substituição da Circular da Susep nº 477/2013 pela Circular SUSEP nº 662/2022 - que regulamentam a emissão de Apólices de Seguro - garantia (Apólice), por meio da Resolução de Diretoria (RD) nº 643/2022, foi aprovado novo modelo de Apólice para assegurar Programas Exploratórios Mínimos (PEMs), a ser usado a partir daquela data.

Entretanto, após a aprovação do novo modelo de Apólice pela RD nº 643/2022, a Federação Nacional de Seguros Gerais (FenSeg) questionou parte do clausulado. Por essa razão, atualmente, no âmbito do Processo Administrativo nº 48610.216710/2023-01, com base nos entendimentos com a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a ANP está elaborando um outro modelo de Apólice que se encontra em consulta e audiência pública, e será aderente aos normativos da SUSEP, especificamente a Circular SUSEP nº 662/2022.

Ainda que a Circular SUSEP nº 662/2022, Artigo nº 35 determine que "(...) a partir de 1º de janeiro de 2023, as seguradoras não poderão comercializar contratos de Seguro Garantia em desacordo com as disposições desta Circular”, o Artigo nº 36 - Parágrafo único determina que: “A vigência dos contratos de Seguro Garantia descritos no caput poderá ser prorrogada, a pedido expresso do segurado, para acompanhar a respectiva prorrogação da vigência da obrigação garantida, e pelo mesmo prazo”.

Atualmente, a SEP se encontra com 11 (onze) Contratos de Concessão que necessitam de aprovação da conformidade de Endossos de Apólices que ainda estão sendo emitidos com base no modelo da antiga Circular Susep nº 477/2013. Inclusive o disposto na Carta BRA_EXP-2024-07 (3748061) que, alegando o Concessionário a atual impossibilidade de aderência do mercado de seguradoras ao novo modelo aprovado pela ANP, com base na circular Susep 662/2022, de utilização de Endosso nos termos estabelecidos pela Circular Susep nº 477/2013 solicita autorização para renovação da Garantia que assegura o PEM do Contrato de Concessão, com base no modelo que atende a antiga Circular Susep nº 477/2013.

Vale relatar que:

No âmbito do Processo Administrativo nº 48610.218731/2019-76, por meio da Resolução de Diretoria nº 683/2023, autorizou com base no Parágrafo Único do Art. 36 da Circular nº 662/2022, em caráter excepcional, a aceitação de novo Endosso da Apólice no modelo aprovado pela ANP baseado na Circular da Susep nº 477/2013; e

No âmbito do Processo Administrativo nº 48610.219023/2019-52, por força da RD nº 124/2024, de 07 de março de 2024, a Diretoria resolveu:

Autorizar, com base na Circular nº 622/2022 - art. 36 - parágrafo único, que a Superintendência de Exploração aceite o novo Endosso da Apólice de Seguro - garantia nº 75-97-003.879-00, emitida pela Liberty Seguros S.A., relativa ao Contrato de Concessão BAR-M-346_R11, no modelo aprovado pela ANP baseado na Circular da Susep nº 477/2013.

Por essa razão, solicitamos formalização de Parecer Referencial por esta D. Procuradoria, quanto à aplicação da legislação mencionada, para que a Superintendência de Exploração possa aceitar Endossos de Apólices de Seguro - garantia, no modelo aprovado pela ANP baseado na Circular da Susep nº 477/2013, com fundamento no parágrafo único do artigo 36 da Circular nº 622/2022, até que a ANP aprove o novo modelo de Apólice, baseado na Circular SUSEP nº 662/2022, desde que esses Endossos estejam em conformidade com as exigências dessa legislação.” (grifos nossos)

3. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

4. No que concerne à solicitação da área técnica para que seja editado Parecer Referencial, vejamos.

DO CABIMENTO E DO OBJETO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

5. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, publicada no DOU em 26 de maio de 2014, autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

6. Com o fim de disciplinar a “elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica”, a PGF editou a Portaria nº 262, de 05/05/2017.

7. Nos termos do Art. 1º, parágrafo único, da aludida Portaria, "considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos".

8. A manifestação jurídica referencial constitui-se, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica.

9. Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.

10. Relevante destacar a necessidade de observância aos requisitos estabelecidos pela Portaria nº 262, de 05/05/2017 para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial: I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. (...)

11. Assim, em atendimento aos requisitos mencionados anteriormente, mister apontar que o próprio Ofício 193/2024/SEP/ANP-RJ já demonstra o expressivo número de processos sobre o tema tratado no parecer em testilha, o que acarretaria a necessidade de elaboração de diversos pareceres.

12. Para além disso, o Parecer Jurídico elaborado no caso sob exame cinge-se, posteriormente à fixação da tese jurídica, à verificação de atendimento ao disposto na Circular SUSEP 477/2013, bem como verificação do preenchimento dos demais requisitos de regularidade para aceitação de novo endosso de seguro garantia e a respectiva prorrogação do contrato de seguro garantia, o que já é previamente feito pela própria Superintendência de Exploração - SEP, ao elaborar seu parecer técnico atestando a presença, ou não dos requisitos estabelecidos pela legislação, sendo este ato próprio da Administração, na forma do art. 109 do Regimento Interno da ANP (Portaria 265/2020).

13. Frise-se, por necessário, que os requisitos impostos pela Circular SUSEP 477/2013 e demais requisitos de regularidade são todos atestáveis documentalmente, como será detalhado neste Parecer Referencial.

14. Desta forma, os requisitos impostos pela Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, bem como pela Portaria PGF nº 262/2017 parecem restar atendidos, permitindo a elaboração de Parecer Referencial sobre o tema.

15. Registre-se que o órgão assessorado deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda às hipóteses deste Parecer Referencial, nos termos do art. 3º, §2º, da Portaria PGF/AGU nº 262/2017 (§ 2º Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.).

16. Aponte-se, ainda, que a qualquer tempo este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal poderá ser demandado pela Administração para dirimir dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos respectivos processos desta espécie, assim como para a eventual necessidade de atualização deste Parecer.

17. Verificando-se a recusa das seguradoras, nos casos em tela, de emitir apólices de seguros garantia no modelo aprovado pelas Resoluções de Diretoria ANP nº 643/2022 e nº 655/2022, afigurar-se-ia viável juridicamente a emissão de novos endossos, com fulcro na Circular SUSEP 477/2013, até que seja editado um definitivo Modelo de Seguro Garantia, em conformidade com a Circular SUSEP 662/2022, a ser adotado nos Editais de Licitações de Oferta Permanente de Concessão (OPC) e de Oferta Permanente de Partilha de Produção (OPP), atualmente em tramitação nos autos do processo nº 48610.216710/2023-01.

18. Isso porque existe previsão expressa nesse sentido na Circular SUSEP 662/2022, como acertadamente apontou a SEP. Vejamos.

19. A Circular SUSEP 662/2022 dispõe o seguinte:

“Art. 35. A partir de 1º de janeiro de 2023, as seguradoras não poderão comercializar novos contratos de Seguro Garantia em desacordo com as disposições desta Circular.

§ 1º Os planos de Seguro Garantia registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular deverão ser substituídos por novos planos adaptados à presente norma, até a data prevista no caput, mediante a abertura de novo processo administrativo.

§ 2º Após a data prevista no caput, todos os processos de Seguro Garantia com data de abertura anterior à data de vigência desta Circular serão automaticamente cancelados.

§ 3º A partir da data de início de vigência desta Circular, novos planos protocolados na Susep deverão estar adaptados às suas disposições.

Art. 36. Os contratos de Seguro Garantia em vigor que estejam em desacordo com as disposições desta Circular e que tenham seu término de vigência:

I - antes do prazo estabelecido no art. 35, poderão ser renovados uma única vez por, no máximo, o mesmo prazo originalmente pactuado; ou

II - após o prazo estabelecido no art. 35, poderão vigorar, apenas, até o término de sua vigência. (grifo nosso)

Parágrafo único. **A vigência dos contratos de Seguro Garantia descritos no caput poderá ser prorrogada, a pedido expresso do segurado, para acompanhar a respectiva prorrogação da vigência da obrigação garantida, e pelo mesmo prazo.**” (grifos nossos)

20. Todavia, a ANP, na qualidade de seguradora, deveria examinar o mérito administrativo, ou seja, avaliar a conveniência e oportunidade de formalizar um pedido expresso de prorrogação de contrato de seguro garantia, bem como prorrogação de vigência de normas infralegais já revogadas pela entidade reguladora competente, qual seja, a SUSEP.

21. Além disso, deve ser examinado o endosso, pela área técnica, em cada caso concreto, para verificação do atendimento ao disposto nas normas da Circular SUSEP 477/2013, bem como deve atestar o **preenchimento dos demais requisitos de regularidade.**

22. Na mesma linha, essa procuradora subscritora se manifestou no Parecer 11/2024/PFANP/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho 157/2024/PFANP/PGF/AGU, nos autos do processo 48610.219023/2019-52, bem como no Parecer 341/2023/PFANP/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho 4339/2023/PFANP/PGF/AGU, nos autos do processo nº 48610.218731/2019-76:

“4. Verificando-se a recusa da seguradora, no caso em tela, de emitir apólices de seguros garantia no modelo proposto pela ANP através do Ofício Circular nº 13/2022/SEP/ANP-RJ e das Resoluções de Diretoria ANP nº 643/2022 e nº 655/2022”, afigurar-se-ia viável juridicamente a emissão de novo endosso, com fulcro na Circular SUSEP 477/2013, uma vez que existe previsão expressa nesse sentido na Circular SUSEP 662/2022, como acertadamente apontou a SEP. Vejamos.

5. A Circular SUSEP 662/2022 dispõe o seguinte:

“Art. 35. A partir de 1º de janeiro de 2023, as seguradoras não poderão comercializar novos contratos de Seguro Garantia em desacordo com as disposições desta Circular.

§ 1º Os planos de Seguro Garantia registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular deverão ser substituídos por novos planos adaptados à presente norma, até a data prevista no caput, mediante a abertura de novo processo administrativo.

§ 2º Após a data prevista no caput, todos os processos de Seguro Garantia com data de abertura anterior à data de vigência desta Circular serão automaticamente cancelados.

§ 3º A partir da data de início de vigência desta Circular, novos planos protocolados na Susep deverão estar adaptados às suas disposições.

Art. 36. Os contratos de Seguro Garantia em vigor que estejam em desacordo com as disposições desta Circular e que tenham seu término de vigência:

I - antes do prazo estabelecido no art. 35, poderão ser renovados uma única vez por, no máximo, o mesmo prazo originalmente pactuado; ou

II - após o prazo estabelecido no art. 35, poderão vigorar, apenas, até o término de sua vigência. (grifo nosso)

Parágrafo único. **A vigência dos contratos de Seguro Garantia descritos no caput poderá ser prorrogada, a pedido expresso do segurado, para acompanhar a respectiva prorrogação da vigência da obrigação garantida, e pelo mesmo prazo.**” (grifos nossos)

6. Todavia, a ANP, na qualidade de seguradora, deveria examinar o mérito administrativo, ou seja, avaliar a conveniência e oportunidade de formalizar um pedido expresso de prorrogação de contrato de seguro garantia, bem como prorrogação de vigência de normas infralegais já revogadas pela entidade reguladora competente, qual seja, a SUSEP.

7. **Além disso, deve ser examinado o endosso, pela área técnica, para verificação do atendimento ao disposto nas normas da Circular SUSEP 477/2013, bem como deve atestar o preenchimento dos demais requisitos de regularidade.**

8. Sendo assim, não se vislumbra óbice jurídico ao acolhimento da recomendação à Diretoria Colegiada de autorizar, com base na Circular 622/2022 - Art. 36 - Parágrafo Único, que a Superintendência de Exploração aceite um novo Endosso da Apólice de Seguro - garantia nº 75-97-003.879-00, emitida pela Liberty Seguros S.A., relativa ao Contrato de Concessão BAR-M-346 R11, no modelo aprovado pela ANP baseado na Circular da Susep nº 477/2013, desde que a área técnica ateste o atendimento ao conteúdo da precitada Circular SUSEP 477/2013, bem como afirme o preenchimento dos demais requisitos de regularidade e por fim, a Diretoria Colegiada entenda conveniente e oportuna a formalização de pedido expresso de prorrogação do contrato de seguro garantia como explicitado nos Pareceres 268/2023/PFANP/PGF/AGU e 00341/2023/PFANP/PGF/AGU, nos autos do processo nº 48610.218731/2019-76.

9. Outrossim, acrescenta-se que o Contrato de Concessão se encontra suspenso “até a decisão final do IBAMA sobre o pedido de licença para perfuração de poço exploratório na área do Bloco BAR-M-346” e “por força da Resolução de Diretoria e, de acordo com a Cláusula Sexta, parágrafo 6.4.2, a Garantia que assegura o PEM deve cobrir um período não inferior a 1 (um) ano”.

10. Ademais, a área técnica recomenda que a Diretoria Colegiada autorize “a Superintendência de Exploração faça uso do mesmo benefício de aceitar para os demais Contratos de Concessão, cujos Concessionários solicitem, nos termos contratuais e de Resoluções da Diretoria, a aceitação de Endossos das Apólices de Seguro - garantia, no modelo aprovado pela ANP baseado na Circular da Susep nº 477/2013, até que a ANP aprove o novo modelo de Apólice, baseado na Circular SUSEP nº 662/2022”. **Todavia, nesse aspecto, recomenda-se a análise em cada caso concreto.**

(...)

CONCLUSÃO

13. Em face de todo o exposto, não se vislumbra óbices jurídicos ao acolhimento da Recomendação da SEP de autorizar, com base na Circular 622/2022 - Art. 36 - Parágrafo Único, que a Superintendência de Exploração aceite um novo Endosso da Apólice de Seguro - garantia nº 75-97-003.879-00, emitida pela Liberty Seguros S.A., relativa ao Contrato de Concessão BAR-M-346 R11, no modelo aprovado pela ANP baseado na Circular da Susep nº 477/2013, desde que observadas as orientações contidas no presente parecer, em especial, itens 6, 7 e 8, ressaltados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios do juízo de mérito da Administração, e, como tais, alheios às atribuições da PF/ANP.” (grifos nossos)

23. Sendo assim, não se vislumbra óbices jurídicos ao acolhimento da recomendação à Diretoria Colegiada de autorizar, com base na Circular 622/2022 - Art. 36 - Parágrafo Único, que a Superintendência de Exploração aceite novos endossos de Apólices de seguro garantia, no modelo aprovado pela ANP com base na Circular da Susep nº 477/2013, até que a ANP aprove o novo Modelo de Seguro Garantia, com fulcro na Circular SUSEP 662/2022, a ser adotado nos Editais de Licitações de Oferta Permanente de Concessão (OPC) e de Oferta Permanente de Partilha de Produção (OPP), atualmente em tramitação nos autos do processo nº 48610.216710/2023-01, desde que a área técnica ateste, em cada caso concreto, o atendimento ao conteúdo da precitada Circular SUSEP 477/2013, bem como afirme o preenchimento dos demais requisitos de regularidade e por fim, a Diretoria Colegiada entenda conveniente e oportuna a formalização de pedido expresso de prorrogação do contrato de seguro garantia como explicitado nos itens 20 e 21 do presente parecer, ressaltados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios do juízo de mérito da Administração, e, como tais, alheios às atribuições da PF/ANP.

CONCLUSÃO

24. Sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.

25. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo a este órgão de consultoria jurídica para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos, nos moldes da Portaria PGF no 526/2013.

26. Observe-se, outrossim, que as orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

27. Por fim, encaminha-se o presente Parecer Referencial à superior consideração de V.Sa. a fim de que, concordando, aprove-a, nos termos do artigo 3º, §1º, da Portaria PGF 262/2017 (§ 1ª eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pelo chefe do órgão de execução da PGF competente, nos termos do artigo 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, admitindo-se ato de delegação de competência conforme dispositivos previstos no Capítulo VI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

28. Outrossim, em caso de aprovação, recomenda-se a disponibilização do presente Parecer Referencial na página eletrônica da ANP bem como o encaminhamento à SEP, tal qual dispõe o artigo 4º da Portaria PGF nº 262/2017.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2024.

MARIA LAURA TIMPONI NAHID
PROCURADORA FEDERAL



Documento assinado eletronicamente por MARIA LAURA TIMPONI NAHID, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1444350678 e chave de acesso a874fc71 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA LAURA TIMPONI NAHID, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-03-2024 17:30. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SEDE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL-RIO DE JANEIRO

DESPACHO n. 00751/2024/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.220822/2019-71

INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. SEGURO GARANTIA. CIRCULAR SUSEP 477/2013. CIRCULAR SUSEP 662/2022

1. Preliminarmente, vislumbro no caso a existência de “volume de processos em matérias idênticas e recorrentes” e o fato de que a atividade jurídica exercida se restringiria à mera “verificação do atendimento das exigências legais [e regulamentares] a partir da simples conferência de documentos”, requisitos previstos no art. 2º da Portaria PGF nº 262/2017.

2. **Sendo assim, nos termos da Portaria AGU nº 1.399/2009 e do artigo 3º, §1º da Portaria PGF nº 262/2017, aprovo integralmente o PARECER REFERENCIAL n. 00001/2024/PFANP/PGF/AGU.**

3. Ao apoio para proceder de acordo com o disposto no art. 4º, §1º da Portaria PGF nº 262/2017 (disponibilização na página do órgão de execução da PGF, no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União).

Remetam-se os autos à SEP para ciência da referida manifestação jurídica e para que seja dado amplo conhecimento do seu conteúdo e alcance nas instâncias da Agência.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024.

MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE PORTELLA
Subprocurador-Geral no exercício da chefia da PFANP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610220822201971 e da chave de acesso a874fc71



Documento assinado eletronicamente por MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE PORTELLA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1452633371 e chave de acesso a874fc71 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE PORTELLA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-03-2024 09:10. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
